



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 81.051.666/0001-70)

**Solução de divergência apresentada por
MC CACAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A empresa **MC CACAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI** apresenta DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para 21.363,03.

II. ANÁLISE

A empresa apresenta divergência informando que, quando da publicação do Edital do art. 52 da LFRJ, houve a inclusão do crédito de **(i) JOSÉ DE LIMA FERNANDES** no valor de R\$ 15.500,00 e **(ii) MC CAÇAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI** no valor de R\$ 1.200,00, sendo que ambos correspondem a mesma empresa (CNPJ 20.983.899/0001-17).

Assim, requereu a unificação dos créditos no QGC para que passe a considerar o valor de R\$ 16.700,00 em favor da empresa MC CAÇAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI.

Ainda, encaminhou notas faturas emitidas contra a Recuperanda informando que o valor atualizado de seu crédito perfaz a importância de R\$ 21.363,03.

Analizadas as notas, verificou-se que em nenhuma delas há assinatura de representante da Recuperanda no canhoto.

Ainda, a memória de cálculo apresentada pela Credora indica termo final em jul/22, com aplicação de multa de 2%.

No entanto, sabe-se que, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (neste caso 02/05/2022).

Ademais, não foi apresentado nenhum documento onde as partes estabeleçam cláusula penal em caso de atraso no pagamento, razão pela qual a incidência de multa não é cabível.

Desta forma, **rejeito** o pedido de majoração do crédito diante do cálculo apresentado.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Ainda assim, uma vez contatado o setor financeiro da Recuperanda, verificou-se que, até o presente momento, o débito em aberto em favor do CREDOR perfaz a quantia de R\$ 13.500,00.

Logo, a rigor, até mesmo o valor originalmente incluído no Quadro, de R\$ 16.700,00 está incorreto e merece retificação.

Desta forma, realizada a análise e verificada que os nomes indicados JOSÉ DE LIMA FERNANDES e MC CAÇAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI correspondem a mesma empresa, será promovida a correção e constará no Edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 o valor de R\$ 13.500,00 em favor da empresa MC CAÇAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência quanto a majoração do crédito e por outro lado **RETIFICO** o nome do CREDOR restando R\$ 13.500,00 em favor da empresa MC CAÇAMBA LOCACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249